



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

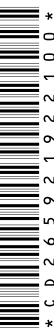
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

Para tanto, a proposição acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa. O § 6º proposto assegura prioridade especial aos processos e procedimentos que versem sobre pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente, independentemente da idade. O § 7º disciplina a comprovação da condição mediante laudo médico, relatório do SUS ou do INSS, ou avaliação socioassistencial emitida por órgão público competente. O § 8º determina ao Poder Judiciário e à Administração Pública a adoção de identificação própria nos autos físicos e eletrônicos, garantindo tramitação preferencial automática e controlável por sistema eletrônico. Por fim, o art. 3º da proposição prevê regulamentação pelo Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, o autor sustenta que o Estatuto da Pessoa Idosa já assegura prioridade processual a todos os maiores de 60 anos e prioridade especial aos maiores de 80 anos, mas que essa diferenciação etária não contemplaria adequadamente pessoas idosas com condições incapacitantes que reduzam drasticamente sua autonomia, como Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, demências e sequelas neuromotoras. Afirma, assim, que a proposta visa equiparar tais situações ao regime de prioridade especial hoje reservado aos maiores de 80 anos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, pretende alterar o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa para ampliar a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos em favor de pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves. A proposta parte de uma preocupação legítima e meritória, porque procura dar resposta mais adequada a situações em que a vulnerabilidade da pessoa idosa se apresenta de forma mais intensa.

É preciso reconhecer que nem todo envelhecimento ocorre da mesma maneira. Com efeito, o sistema jurídico deve ser sensível às situações em que a vulnerabilidade da pessoa idosa se apresenta de modo mais intenso, especialmente quando limitações funcionais, cognitivas ou sensoriais agravam o exercício de direitos e tornam mais urgente a obtenção de tutela



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

administrativa ou jurisdicional. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida.

Nessa perspectiva, é louvável a intenção do autor de aperfeiçoar o regime de prioridade previsto no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa. De fato, o projeto identifica situação real: há pessoas idosas que, embora não tenham atingido 80 anos, podem enfrentar comprometimentos substanciais de autonomia e vida independente, demandando resposta estatal mais célere.

Além disso, o ordenamento jurídico já reconhece, de forma expressa, o direito da pessoa com deficiência ao atendimento prioritário. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece, em seu art. 9º, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo, com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Não obstante, a proposição, em sua redação original, apresenta óbices que recomendam sua aprovação na forma de substitutivo.

A primeira inadequação é de ordem sistêmica. Embora o projeto se apresente como alteração do Estatuto da Pessoa Idosa, o § 6º sugerido passa a alcançar hipóteses “independentemente da idade”. Essa opção rompe a unidade temática do diploma legal, que é vocacionado à tutela específica das pessoas idosas. Em vez de aperfeiçoar o regime próprio do Estatuto, a proposição termina por inserir, no seu interior, hipótese de prioridade especial que transborda o universo normativo da pessoa idosa.

Além disso, as expressões “dependência funcional”, “doenças degenerativas” e “limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente” são abertas e pouco densificadas juridicamente para funcionar, por si sós, como critérios legais de acesso a uma preferência procedimental especial. A abertura conceitual excessiva pode gerar insegurança interpretativa, aplicação desigual e dificuldades de operacionalização. Some-se a isso o fato de o projeto prever regime probatório heterogêneo e solução administrativa detalhada, inclusive com determinação de identificação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

automática e controlável por sistema eletrônico, o que torna a redação excessivamente minuciosa para uma norma de caráter geral.

Também não parece a melhor técnica legislativa criar, no art. 71, um microsistema novo, com regras específicas de comprovação e de implementação administrativa e tecnológica, quando o ordenamento já dispõe de referência legal mais segura para a proteção das pessoas com deficiência. A solução mais adequada, portanto, é aproveitar o núcleo meritório da proposta por meio de alteração pontual do § 5º do art. 71, incluindo, entre as pessoas idosas destinatárias de prioridade especial, as pessoas idosas com deficiência.

Em outras palavras, entende-se que o núcleo meritório da proposta deve ser aproveitado por via mais adequada: a inclusão, no § 5º do art. 71, das pessoas idosas com deficiência, ao lado dos maiores de 80 anos, como destinatárias da prioridade especial. Essa solução preserva a coerência temática do Estatuto da Pessoa Idosa, evita alcançar pessoas não idosas, substitui categorias excessivamente abertas por categoria jurídica mais consistente e mantém o foco na proteção reforçada de pessoas idosas em condição de maior vulnerabilidade.

A solução ora proposta também se revela mais compatível com a lógica protetiva do Estatuto da Pessoa Idosa. Se o sistema já distingue, entre as pessoas idosas, um grupo com prioridade especial, os maiores de 80 anos, é razoável que reconheça igual prioridade especial às pessoas idosas com deficiência, dada a cumulação de fatores de vulnerabilidade que podem dificultar o acesso efetivo e tempestivo à tutela administrativa e jurisdicional.

Assim, no âmbito desta Comissão, o juízo de mérito é favorável à proposição, desde que aprovada na forma do substitutivo anexo.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025

5

Altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

Art. 2º O § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
§ 5º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos e às pessoas idosas com deficiência, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO
Relator

Apresentação: 13/05/2026 16:21:20.303 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 6368/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 9 2 1 9 2 2 1 0 0 *